

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2008

(Mensagem nº 548, de 2008)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB, na cidade de Redenção, Estado do Ceará, com a finalidade de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária. A proposição cria cargos e funções necessários à estrutura da referida Universidade, além de dispor sobre a estrutura organizacional e a forma de funcionamento, o patrimônio e os recursos financeiros da instituição.

Conforme a Exposição de Motivos, a Universidade criada pelo projeto em questão cumpre o objetivo de expansão e de interiorização da rede de ensino superior, aproximando a universidade da população, ao mesmo tempo em que se promove a cooperação com o desenvolvimento dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. Faz-se necessário, dessa forma, a criação de uma instituição específica que articule as relações acadêmicas internacionais entre o Brasil e os demais países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da África.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou

unanimemente pela aprovação da proposição, com uma emenda que inclui a educação ambiental entre os temas que receberão ênfase da instituição.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que aprovou o projeto com duas emendas: a primeira, que modifica o nome da instituição de ensino para Universidade da Integração Internacional Luso-Afro-Brasileira – UNILAB, e a segunda, que faz o enquadramento da legislação aplicável aos cargos criados pelo projeto; e rejeitou a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda saneadora, que dá vigência ao projeto a partir da promulgação da lei orçamentária para 2010; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/08 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 e 2/08 da Comissão de Educação e Cultura.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de autoria do Deputado João Almeida, que transfere a sede da Universidade criada para a cidade de Salvador, Estado da Bahia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.891, de 2008, bem como sobre as emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Finanças e Tributação, e sobre a emenda apresentada nesta Comissão, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por tratar-se da criação de autarquia da sua Administração Indireta, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal).

O projeto e as emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, faz-se necessário promover a adequação do projeto quanto ao funcionamento da instituição de ensino criada, de modo a autorizar a transferência de recursos consignados na Lei Orçamentária para 2010 em nome da Universidade Federal do Ceará, assim como das instalações necessárias ao funcionamento imediato da instituição de ensino, após a publicação do diploma legal resultante do projeto. Sugerimos assim, mediante emendas oferecidas por esta Relatoria, a alteração do art. 5º e a supressão do art. 14.

Os demais dispositivos da proposição e as emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Já a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação tornou-se injurídica, em face do seu exaurimento, tendo em vista

que as duas condições alternativas para que a vigência do projeto ocorresse já se verificaram, quais sejam, a promulgação do PLN 46, de 2009 (Projeto de Lei Orçamentária para 2010, transformado na Lei nº 12.214/10) e do PLN 58, de 2009 (crédito suplementar, transformado na Lei nº 12.168/10).

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto e nas emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em razão da injuridicidade apontada, deixamos de examinar a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação quanto à técnica legislativa.

No que se refere à Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, opinamos pela antirregimentalidade da mesma, tendo em vista que seu objetivo é modificar o local de instalação da Universidade criada pelo projeto, o que se insere no mérito da matéria, sobre o qual não cabe a esta Comissão se pronunciar.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.891, de 2008, e das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura, com as emendas em anexo;
- b) constitucionalidade e injuridicidade da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação;
- c) antirregimentalidade da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de março de 2010.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

2010_2433

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2008 (Mensagem nº 548, de 2008)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNILAB bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União, bem como a transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da Universidade Federal do Ceará – UFCE, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, §1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 ou em créditos adicionais, podendo

haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.”

Sala da Comissão, em de março de 2010.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2008**
(Mensagem nº 548, de 2008)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira - UNILAB e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14 do projeto em epígrafe, renumerando-se os artigos remanescentes.

Sala da Comissão, em de março de 2010.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator